



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2052747-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é agravante JENIFFER ALENCAR ALVES MIRA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2052747-19.2025.8.26.0000

Comarca: Itapequerica da Serra (2ª Vara)

Agravante: Jeniffer Alencar Alves Mira

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz: Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 36.390

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar à agravada a autorização e custeio de cirurgias ortodônticas. 2.- A agravante, beneficiária de plano de saúde, busca a cobertura integral dos procedimentos indicados por seu médico. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. 4.- As tutelas de urgência exigem a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, o que não se verifica no caso, dado o lapso temporal desde o início do atendimento odontológico da agravante. 5.- A documentação apresentada não descreve minimamente cenário de urgência que justifique a medida e a alegação genérica de risco de agravamento do quadro clínico é insuficiente para justificar a medida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 6/7, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida pela agravante indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravada a imediata autorização e custeio das cirurgias ortodônticas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descritas na inicial.

A agravante sustenta, em síntese, que a negativa apresentada pela agravada é abusiva e está respaldada em parecer de junta médica imparcial, que não pode prevalecer. Afirma que a agravada não pode interferir na recomendação de seu médico especialista, insistindo no deferimento da medida de urgência.

Foi indeferido o efeito “suspensivo ativo” ao recurso.

Dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada ainda não integra a relação jurídico-processual da ação de origem, remeto os autos diretamente à mesa.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante é beneficiária de plano de saúde coletivo da Notre Dame Intermédica e portadora de “*deformidade dento facial (CID K 07.1)*”, tendo movido a ação de origem para compelir a agravada à cobertura integral dos procedimentos de “*osteoplastia*” e “*osteotomia*” indicados por seu médico cirurgião (fls. 73/75 dos autos de origem).

As tutelas antecipadas, sejam de urgência ou da evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório.

No caso específico das tutelas de urgência, sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão exige a presença simultânea de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (ii) perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

E em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

Essa não é a hipótese dos autos.

Ainda que a agravante possa ter certa razão quanto à aparente impossibilidade de interferência das empresas de planos e seguros saúde nos diagnósticos de seus beneficiários, a documentação juntada com a inicial não permite o deferimento da tutela de urgência.

O único relatório médico fornecido aos autos (fl. 52 dos autos de origem) indica que o primeiro atendimento odontológico da agravante ocorreu em 2014 (ou seja, há mais de uma década), tendo, então, passado por tratamento específico de 4 anos de duração em clínica diversa daquela do médico especialista que assina o documento.

Referido relatório não descreve minimamente um cenário de urgência que justifique a necessidade de realização imediata das cirurgias, apto a dispensar o estabelecimento do contraditório.

Aliás, não deixa de chamar atenção o fato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que supostamente as cirurgias da agravante não foram realizadas antes porque “(...) *a paciente era menor de idade na época, o que inviabiliza tal intervenção no momento*” (fl. 52 dos autos de origem).

Ocorre que a recorrente nasceu no dia 02 de julho de 1995 (fl. 14 dos autos de origem), de forma que sua maioridade foi atingida em 2013, isto é, há quase 12 (doze) anos.

Esse enorme lapso temporal elide por completo a existência de perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação no caso concreto, impedindo o deferimento de quaisquer medidas antecipadas.

Vale registrar que a alegação genérica de “*risco de agravamento do quadro clínico*” não é suficiente para modificar essa conclusão, especialmente porque o próprio médico da agravante atestou que “*Não foram registradas intercorrências ou a necessidade de intervenções extraordinárias ao longo do tratamento*”.

Destarte, resguardada a possibilidade de posterior reapreciação da matéria, notadamente após o ingresso da agravada nos autos, a manutenção da decisão agravada é de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator